



PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4252

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerido: Governador e Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Relator: Ministro Celso de Mello

Amicus Curiae: Federação das Entidades Ecologistas Catarinenses – FEEC e Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental da UFSC - GPDA

1 CONSULTA

O Procurador-Geral da República ajuizou, em 16 de junho de 2009, ação direta de inconstitucionalidade – ADI 4252¹, após representação do Ministério Público Estadual, invocando a inconstitucionalidade do art. 28, incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXXX, XL, XLVIII, LX, LXV e LXIV e §§ 1º, 2º e 3º, art. 101 a 114, com todos seus incisos e parágrafos, art. 115, §§1º e 2º, art. 115 e 116, com todos seus incisos, art. 118, inciso X, art. 121, parágrafo único e, por fim, o art. 140, §1º e incisos da Lei nº. 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu o Código Ambiental catarinense.

Diante da relevância da discussão para as condições ecológicas do Estado de Santa Catarina, a FEEC e o GPDA pleitearam o ingresso na referida ADI na condição da *amicus curiae*, pedido deferido pelo Ministro relator.

Com o intuito de contribuir com o julgamento, expõem-se argumentos técnicos e científicos, no âmbito do Direito, a fim de responder aos seguintes quesitos formulados pelo *amicus curiae*:

(i) *De acordo com a Hermenêutica Jurídica, a lei impugnada fere o Estado de Direito Ambiental?*

(ii) *Quais os fundamentos utilizados pela Hermenêutica Jurídica Ambiental no caso da ADI?*

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O TEMA

Ao analisar a citada lei, extrai-se que os dispositivos invocados pelo PGR afrontam a Carta Magna em cinco dimensões distintas, porém complementares na fundamentação do Estado de Direito Ambiental: a) competência legislativa concorrente em matéria ambiental (art. 24, §§ 1º e 2º, CF); b) direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, CF); c) princípio da solidariedade e valor sustentabilidade (arts. 1º, III; 3º, I, IV; 225, CF); d) princípio do mínimo existencial ecológico (art. 1º, III e art. 225, CF); e) princípio da proibição do retrocesso ecológico (art. 1º, III e art. 225, CF). Os pontos destacados serão tratados, a seguir, sob a visão de uma Hermenêutica Jurídica Ambiental.

2.1 A utilização de uma Hermenêutica Jurídica Ambiental para a efetivação do Estado de Direito Ambiental

Hodiernamente, vive-se em uma sociedade de risco, utilizando a expressão de Beck², marcando a falência da era moderna, oriunda das incertezas científicas, o que se coaduna com a crise ecológica. Existem riscos que podem ser controlados pela sociedade industrial, enquanto outros escapam da racionalidade humana. A realidade é inexplorável em todos os ramos de conhecimento, mas a questão se torna ainda mais evidente quando se trata da problemática ambiental, fortalecendo o princípio da precaução.

Se há uma nova dimensão de direitos fundamentais, em especial, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), são constituídas novas condições jurídicas protetivas ao homem para se ter uma sadia qualidade de vida. É de se notar que o direito ao meio ambiente se irradia por todos os direitos fundamentais e pela ordem jurídica em geral, desencadeando o fenômeno da Ecologização. Se não há ambiente sadio, não há vida. Como consequência, muitos institutos jurídicos são renovados e outros são criados dentro do ordenamento para atender ao novo olhar conferido à tutela jurídica ambiental.

Diante disso, o Estado e o Direito precisam se transformar para atender aos efeitos emergenciais da crise ecológica em prol da sobrevivência da humanidade, justificando a necessidade de um Estado de Direito Ambiental. Não há dúvida de que, por outro lado, a construção de um Estado Ecológico implica em mudanças profundas na estrutura da sociedade e na atividade estatal, com o objetivo de apontar caminhos em resposta aos novos pilares de uma sociedade de risco.

Ao adotar o paradigma do Estado de Direito Ambiental, é preciso um novo modo de ver a ordem jurídica, com uma pré-compreensão diferenciada do intérprete, na medida em que a hermenêutica filosófica comprova que o sentido a ser captado da norma jurídica é inesgotável. As normas precisam ser interpretadas de forma a concretizar o Estado de Direito Ambiental. Por mais que a Constituição e as normas infraconstitucionais tenham muitos pontos inal-

terados, o intérprete deve perceber o movimento dialético do Direito, formado por raciocínios jurídicos não apenas dedutivos, mas também indutivos, o que justifica a importância de uma Hermenêutica Jurídica Ambiental.

A particularidade de uma Hermenêutica Ambiental se fortalece, ainda, pelo fato de o conceito de bem ambiental ser globalizante, o que faz surgir a idéia de macrobem.³ As condições físicas e químicas que cercam a sadia qualidade de vida (art. 3º, da Lei nº. 6.938/81, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente), estão em constante transformação. Assim, o bem ambiental é um conceito juridicamente indeterminado, ou seja, é uma moldura deontica que será preenchida no caso concreto pelo intérprete, de acordo com as situações específicas. Nunca será, pois, um conceito engessado.

Uma Hermenêutica Jurídica específica para lidar com juridicidade ambiental, portanto, objetiva orientar e guiar o intérprete com o intuito de captar sentidos da ordem jurídica ambiental que sejam convenientes com os ditames e postulados do Estado Ecológico. Notadamente, analisar-se-á a Lei nº. 14.675/09, objeto da presente ADI, por meio de princípios interpretativos próprios de uma juridicidade ambiental, em resposta aos quesitos inicialmente formulados na peça de *amicus curiae*.

2.2 A invasão de competência legislativa concorrente e a violação do princípio do mínimo existencial ecológico

Ao tratar da competência concorrente para legislar sobre matéria ambiental, o constituinte optou por conferir à União, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º, a competência para legislar sobre normas gerais, atinentes a questões ambientais de todos os níveis de federação. O órgão legiferante estadual só pode se manifestar de forma residual, ou seja, no caso de omissão de normas gerais pela União ou para tratar de questões jurídicas específicas. Caso a União venha a editar posteriormente referida norma geral, a lei estadual anterior terá sua eficácia suspensa no que contrariar a normatividade federal.

Ponto interessante que merece ser mencionado é que, segundo a peça exordial, “a concorrência legislativa não pode servir de fundamento para um processo de deterioração do regime de proteção, como ocorre nessa hipótese”. No entanto, caso a lei estadual venha a criar condições mais favoráveis de proteção ambiental, entende-se que, ao utilizar o princípio da ponderação, o equilíbrio ambiental terá um peso maior em relação à segurança jurídica, validando a lei estadual. Foi o que aconteceu, recentemente, no julgamento de liminar da ADI 3937, quando da constitucionalidade de lei paulista que proíbe o uso de qualquer produto que utilize amianto no estado em detrimento da norma geral. O STF mudou radicalmente entendimento fixado anteriormente, pois o vício formal restou absorvido pela sustentabilidade ambiental, amadurecendo o Estado de Direito Ambiental.⁴

A lógica da competência federativa ambiental se baseia, ademais, na

proteção do princípio do mínimo existencial ecológico, que é feita na edição de normas gerais pela União. Assim, o que se encontra previsto na legislação geral é o mínimo para se propiciar uma sadia qualidade de vida, conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente (art. 225, CF). Trata-se de uma limitação formal e material à função legiferante estadual, haja vista que não se podem criar normas que violem as condições gerais previstas pela União.

O Estado tem a obrigação de implementar políticas públicas que propiciem uma condição de vida digna para todos e que garantam fatores mínimos de sobrevivência ao ser humano, ou seja, o mínimo existencial.⁵ Isto se deve pela dimensão prestacional de vários direitos fundamentais que exigem atividades positivas do Poder Público, como é o caso do direito fundamental ao meio ambiente que possui dupla dimensionalidade.

Parece óbvio que a dignidade da pessoa não se materializa se um mínimo para a existência humana não for garantido, pois ambos estão diretamente ligados, podendo, inclusive, confundir-se. No entanto, no paradigma do Estado Ambiental, o princípio do mínimo existencial toma uma nova dimensão para incluir um mínimo de equilíbrio ambiental. Ou seja, além dos direitos já identificados pela doutrina como integrantes desse mínimo existencial (saneamento básico, moradia digna, educação fundamental, alimentação suficiente, saúde básica, dentre outros), deve-se incluir, dentro desse conjunto a qualidade ambiental, com vistas a concretizar “uma existência humana digna e saudável, ajustada aos novos valores e direitos constitucionais da matriz ecológica”.⁶

Não existe dispositivo expresso no Texto Constitucional que trate do referido princípio, mas é inconteste que sua previsão é captada indutivamente da dignidade da pessoa humana, conforme o art. 1º, III, da CF, coração de todos os direitos fundamentais, assim como do art. 225, CF. É, assim, um dos princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental.

No caso em tela, a temática já se encontra abordada na Lei nº. 4.771/65 (que criou o Código Florestal), na Lei nº. 7.661/88 (que instituiu o Plano Nacional do Gerenciamento Costeiro), na Lei nº. 9.985/00 (que cuida das unidades de conservação) e na Lei nº. 11.428/06 (que trata da proteção à Mata Atlântica), todas sendo normas gerais, além de resoluções do CONAMA.

O art. 28 da lei catarinense, entretanto, cria e altera o sentido de vários institutos legais já determinados pela União, como banhado de altitude, campos de altitude, campo de dunas, canal de adução, coprocessamento de resíduos, corpo d'água, corpo receptor, floresta, dentre outros. Na mesma linha, os arts. 101 a 113 invadem a esfera da União ao tratar do âmbito de proteção da Mata Atlântica, assunto já normatizado em norma geral. O art. 121 aborda a compensação das áreas de preservação permanente (APP's) de forma diferenciada do disposto também em norma geral. Por fim, o art. 140 da lei impugnada também invade a competência da União, na medida em que ousa cuidar das unidades de conservação (UC's).

Contata-se, pois, à luz de uma Hermenêutica Jurídica Ambiental, que a lei catarinense extrapola a competência legislativa prevista no art. 24, IV, §§ 1º e 2º, da CF, e, conseqüentemente, viola o princípio do mínimo existencial ecológico, captado indutivamente dos arts. 1º, III e 225, CF, que se revela como um dos princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental.

2.3 A violação do direito fundamental ao meio ambiente sadio e a afronta ao princípio da proibição do retrocesso ecológico

É importante lembrar que os direitos fundamentais têm natureza principiológica, à luz do pós-positivismo, de caráter *prima facie* e de suporte fático amplo. Outrossim, todo direito fundamental possui um conteúdo essencial que precisa ser resguardado, em íntima ligação com a dignidade da pessoa humana, ao entrar em rota de colisão com outros direitos fundamentais. Referido núcleo é relativo, pois será delimitado pelo intérprete de acordo com o caso concreto. Ao se tratar do direito ao meio ambiente, o conteúdo essencial é a sadia qualidade de vida (art. 225, CF).

Com as conquistas jurídico-sociais oriundas da evolução dos direitos fundamentais, fica resguardada uma espécie de patrimônio existencial do homem que deve ser mantido, não se podendo voltar atrás de forma desfavorável. Ou seja, a cada conjunto de situações jurídicas benéficas aos homens, como concretização da dignidade da pessoa humana, referido conjunto deve continuar a existir, só se redimensionando a cada roupagem de gerações e nunca piorando. Essa é a idéia do princípio da proibição do retrocesso, intrínseca à própria natureza dos direitos fundamentais, em especial, aos direitos de caráter prestacional.

O objetivo é vincular o legislador infraconstitucional ao poder constituinte, na direção de que a norma infraconstitucional não retroceda no que concerne aos direitos fundamentais declarados e assegurados pela Constituição. Segundo Sarlet, referido princípio encontra guarida no princípio da segurança jurídica, no princípio da proteção da confiança ou mesmo na previsibilidade do enquadramento normativo das relações jurídicas, podendo nela se enquadrar as garantias constitucionais do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, assim como as limitações materiais do poder de reforma constitucional, pilares do Estado de Direito.⁷

Notadamente, referido princípio busca proteger os titulares dos direitos fundamentais da atuação do legislador, vez que este não pode elaborar uma norma infraconstitucional que venha a retroceder nas garantias e nas tutelas jurídicas já existentes no momento da sua elaboração. Além da impossibilidade de se retroceder para piorar as condições jurídicas dos indivíduos, a proibição do retrocesso deve buscar garantir o mínimo existencial, que é vinculado, por conseqüência, ao conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Trata-se de uma “garantia constitucional do cidadão contra o órgão legislador no intuito de salvaguardar os seus direitos fundamentais consagrados pela Constituição,

aos quais o legislador deve atender na maior medida possível”.⁸

No mesmo sentir é que a doutrina ambientalista aponta a existência do princípio da proibição do retrocesso ecológico, captado implicitamente da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e do art. 225, raiz ecológica do ambientalismo brasileiro. Logo, a tutela normativa do meio ambiente deve operar de modo progressivo no âmbito das relações jurídicas com o objetivo de ampliar a qualidade de vida existente “hoje”. Busca-se, pois, a materialização da dignidade da pessoa humana, não podendo, assim, retroceder a um nível de proteção inferior àquele visualizado neste mesmo “hoje”.

Molinaro, um dos entusiastas da temática no Brasil, prefere chamar de “princípio da proibição da retrogradação socioambiental” em vez da proibição do retrocesso ecológico, como a maioria da doutrina jusambiental aponta, na medida em que, segundo o autor, “retrogradar expressa melhor a idéia de retroceder, de ir para trás, no tempo e no espaço”, principalmente quando se trata da proteção ao meio ambiente.⁹

Importante mencionar que a proibição do retrocesso ambiental não pode deixar de ser cumprida sob a alegativa da “reserva do possível”, ou seja, “não há possibilidade, sob pena de negar-se a qualidade do Estado-Socioambiental, alegar a carência de recursos materiais e humanos para concretizar a vedação da degradação ambiental”.¹⁰

O princípio da proibição do retrocesso ecológico possui natureza material, ao impor limites à função legiferante, assim como instrumental, ao orientar o intérprete na tomada de decisões ambientais. Nessa linha, leciona Canotilho que a proibição constitucional de retrocesso ecológico-ambiental é utilizada como instrumento de critério de avaliação do risco global, devendo ser utilizado, para tanto, a ponderação e o balanceamento dos bens envolvidos.¹¹

Portanto, o princípio da proibição do retrocesso ecológico significa que, a menos que as circunstâncias de fato se alterem significativamente, não é de se admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados, implicando, pois, limites à adoção de legislação de revisão ou revogatória, assim como no que concerne às cláusulas pétreas. Sobre a importância edificadora deste princípio, esclarece Fensterseifer:

[...] o princípio da proibição do retrocesso ambiental guarda importância ímpar na edificação do Estado Socioambiental de Direito, pois busca estabelecer um piso mínimo de proteção ambiental, para além do qual as futuras medidas normativas de tutela devem rumar e ampliar-se, contemplando sempre um nível cada vez mais amplo de qualidade ambiental e salvaguarda da dignidade humana, sem deixar de lado a nossa responsabilidade para com as gerações humanas vindouras.¹²

Como se vê, o princípio da proibição do retrocesso ecológico se qualifica

como um dos estruturantes do Estado de Direito Ambiental, imprescindível para efetivar os postulados e as metas do novo paradigma estatal, haja vista que objetiva alcançar condições de vida sustentada não só para a presente geração, mas também para aquelas que ainda estão por vir, em consonância com a solidariedade e com a justiça ambiental.

É de ressaltar, entretanto, que o estudo do referido princípio ainda é embrionário no seio da doutrina, o que não o torna menos precioso em relação aos demais. Ao contrário, é importante o seu amadurecimento no âmbito da pesquisa jurídica, a fim de que a proibição do retrocesso ecológico seja efetivamente um guia material e instrumental para o Poder Público na adoção de suas políticas públicas, assim como no seu controle realizado pelo Judiciário, como no caso da presente ADI.

No seio da discussão em tela, visualiza-se que a lei catarinense contém, além das inconstitucionalidades citadas anteriormente, ofensa direta e imediata ao direito fundamental ao meio ambiente e, ainda, ao princípio da proibição do retrocesso ecológico. Ao observar os dispositivos invocados pelo PGR, constata-se que o Código Ambiental catarinense relativiza e flexibiliza o sistema de proteção ambiental já disposto em normas gerais, assim como em resoluções do CONAMA, de forma a retroceder para condições ambientais mais degradantes. O legislador estadual parece não demonstrar preocupação com a problemática ambiental, deixando nitidamente prevalecer interesses econômicos em detrimento dos interesses difusos ambientais, o que não se coaduna com o Estado de Direito Ambiental.

É o que se vê no §1º do art. 28 da mencionada lei, ao ampliar o conceito de “interesse social”, que atua diretamente no regime protetivo previsto no Código Florestal brasileiro. Ademais, o §2º do mesmo dispositivo confere ao órgão ambiental estadual, a indicação de medidas mitigadoras de proteção, que o exercerá no âmbito de sua discricionariedade administrativa, violando a tripartição de funções (art. 2º, CF). Ainda nessa linha, o §3º do art. 28 diminui o âmbito jurídico de proteção ambiental ao prever as atividades desenvolvidas em pequenas propriedades rurais.

Ao continuar caminhando pela lei ora impugnada, depara-se com o art. 114, que restringe a seara de proteção ambiental das matas ciliares e das faixas marginais ao longo dos rios, cursos d'água, banhados e nascentes, conceitos já previstos pelo Código Florestal e pelas Resoluções 303/02 e 396/06 do CONAMA. Reduz-se, pois, as medidas de APP's. Na mesma linha, os arts. 115, 116 e 121 da legislação estadual buscam também relativizar o sistema de proteção de áreas de preservação permanente.

Ponto culminante ocorre, por fim, com o art. 118, X, ao consolidar situações constituídas, ainda que em flagrante desobediência ao sistema legal de proteção. Seria uma espécie de direito adquirido à deterioração ambiental, o que macula de uma vez por todas a ordem jurídica ambiental e, por conseqüência,

o Estado de Direito Ambiental.

Notadamente, a lei catarinense dispõe de forma que restringe o conteúdo essencial do direito ao meio ambiente, sacrificando-o em detrimento de interesses econômicos, vez que não aplicou os princípios do sopesamento e da proporcionalidade de forma adequada. Ao comprometer o seu conteúdo essencial, atinge-se a dignidade da pessoa humana e o valor justiça, razão de ser do Direito.

Vê-se, desse modo, que analisando a lei impugnada sob a ótica de uma *Hermenêutica Ambiental*, há violação clara do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF) e do princípio da proibição do retrocesso ecológico (art. 1º, III e art. 225, CF), pois o Código Ambiental catarinense cria condições desfavoráveis à qualidade ambiental, comprometendo não apenas a atual geração, mas também as que estão por vir.

2.4 A ofensa ao princípio da solidariedade e ao valor sustentabilidade

Na edificação de um Estado de Direito Ambiental, constata-se que o princípio da solidariedade é o marco teórico-constitucional, assim como a sustentabilidade releva-se como o fundamento axiológico-constitucional do novo paradigma estatal. Ambos são utilizados como orientação hermenêutica do novo intérprete constitucional.

A CF/88 trata do princípio da solidariedade como objetivo da República, em seu art. 3º, I, ao prever a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária.” No inciso IV do mesmo artigo, visualiza-se outro objetivo que comprova a preocupação do constituinte originário com a solidariedade, ao estabelecer a “erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais”. Como se vê, os dispositivos estabelecem um novo marco normativo-constitucional, ao consolidar a solidariedade como princípio da Carta Magna. A solidariedade deve se dar entre todos os seres humanos da atual geração, entre todas as formas de vida, assim como entre aqueles que ainda estão por vir.

Como manifestação do princípio da solidariedade, extrai-se a sustentabilidade, que se mostra como um valor básico do Estado Ecológico, captado indutivamente da crise ambiental e da sociedade de risco. Não há dúvida de que a preocupação com as gerações futuras “amplia temporalmente os braços” do Direito Ambiental.¹³ A materialização da sustentabilidade deve ser ponderada no caso concreto seguindo o tripé do princípio do desenvolvimento sustentável, qual seja, equidade social, desenvolvimento econômico e equilíbrio ambiental.

Ao observar o Código Ambiental catarinense, verifica-se ofensa direta ao princípio da solidariedade, que funda o Estado Ambiental, pois há total descaso à equidade intergeracional e a todas as formas de vida, à luz de um antropocentrismo alargado. Ademais, a lei catarinense não pondera os inte-

resses envolvidos da sustentabilidade, priorizando, de forma clara e absurda, o desenvolvimento econômico.

3 RESPOSTA AOS QUESITOS

Diante da fundamentação jurídica desenvolvida, pretende-se responder de forma objetiva aos quesitos formulados pelo *amicus curiae*:

(i) *De acordo com a Hermenêutica Jurídica, a lei impugnada fere o Estado de Direito Ambiental?*

A lei catarinense despreza toda a fundamentação teórica em torno do Estado de Direito Ambiental, haja vista que, seguindo os cânones interpretativos de uma Hermenêutica Jurídica específica, os dispositivos invocados violam: a) o princípio federativo que dispõe sobre a competência legislativa concorrente em matéria ambiental (art. 24, §§ 1º e 2º, CF); b) o princípio do mínimo existencial ecológico (art. 1º, III, CF e art. 225, CF); c) o direito fundamental ao meio ambiente sadio (art. 225, caput, CF); d) o princípio da proibição do retrocesso ecológico (art. 1º, III, CF e art. 225, CF); e) o princípio da solidariedade e o valor sustentabilidade (arts. 1º, III; 3º, I, IV; 225, CF).

O legislador estadual atua de forma alheia aos postulados do Estado de Direito Ambiental, na medida em que interpreta equivocadamente a ordem jurídica ambiental preexistente ao criar o Código Ambiental catarinense. Assim, ao afrontar referidos dispositivos, constata-se que a lei impugnada fere os princípios fundantes e estruturantes do Estado de Direito Ambiental.

(ii) *Quais os fundamentos utilizados pela Hermenêutica Jurídica Ambiental no caso da ADI?*

A Hermenêutica Jurídica Ambiental é proposta por meio de princípios de interpretação que objetivam a busca de soluções justas e constitucionalmente adequadas para a interpretação de normas ambientais. Ao se tratar da Lei nº. 14.675, objeto da ADI, utilizam-se os princípios fundantes e estruturantes do Estado de Direito Ambiental, assim como os princípios de interpretação especificamente constitucional, além das técnicas exegéticas adequadas para a colisão de direitos fundamentais.

Percebe-se que os princípios da razoabilidade, da ponderação, da proporcionalidade e da precaução são o início e o fim da Hermenêutica Jurídica Ambiental, na medida em que o princípio da precaução tem natureza material e instrumental, manifestando-se, ainda, em *in dubio pro ambiente*, que não é absoluto. É um ás na manga do intérprete ecológico, pois, na medida em que este se vê impossibilitado de usar outros instrumentos hermenêuticos, utilizará o princípio *in dubio pro ambiente* como forma de garantir o mínimo existencial

ecológico, especialmente na colisão do direito ao meio ambiente com outros direitos fundamentais.

In casu, o legislador catarinense violou diversos princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental que compõem a ordem jurídica esverdeada, além do direito fundamental ao meio ambiente sadio (art. 225, CF). Cabe, pois, a intervenção do Judiciário, que utilizará a Hermenêutica Jurídica Ambiental de forma a captar sentidos convenientes com o Estado Ecológico.

4 CONCLUSÃO

Verifica-se, à luz de uma Hermenêutica Jurídica Ambiental, total desprezo e abuso do legislador catarinense em relação à ordem constitucional ambiental, com graves violações formais e materiais. A temática é emergencial, na medida em que os danos causados ao meio ambiente são de difícil reparação, principalmente considerando as condições específicas do Estado de Santa Catarina. Outrossim, um dano ambiental não fica limitado ao local de sua realização, fazendo com que os impactos oriundos da aplicação do Código Ambiental catarinense ultrapassem as limitações territoriais, políticas e econômicas, atingindo, assim, todo o povo brasileiro.

A Suprema Corte pátria, guardiã da Constituição, deve atuar como legislador negativo em prol da harmonização do sistema constitucional. O STF tem legitimidade constitucional para efetivar os direitos fundamentais, principalmente quando se trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, luz que irradia os demais direitos fundamentais. Sem dúvida, o STF é o principal guardião da Constituição Ecológica, exercendo importante papel no controle de constitucionalidade das normas em obediência aos fundamentos teóricos do Estado de Direito Ambiental.

Por fim, o intérprete constitucional ambiental deve analisar a evolução social, própria da dialética do Direito, preenchendo as molduras deônticas dispostas na Constituição de acordo com o contexto social, realidade esta traduzida em uma sociedade de risco e em uma crise ecológica, totalmente desconsiderada pela lei catarinense em questão.

5 REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

BENJAMIN, Antonio Herman. A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. In: CARLIN, Volnei Ivo (org.). **Grandes Temas de Direito Administrativo**: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi. Campinas: Millenium, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extra-

patrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CLÉVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 54, p. 28 – 39, jan./mar., 2006.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2008.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2004.

Eis o parecer.

Fortaleza, 08 de setembro de 2009.

Germana Parente Neiva Belchior

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará
Pesquisadora do Projeto Casadinho (CNPQ-UFC-UFSC)

- 1 O andamento da ADI, assim outros pareceres na qualidade de *amicus curiae*, podem ser visualizados no site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stf.jus.br>.
- 2 BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998, p. 24.
- 3 LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 79 e 84.
- 4 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 3937 / SP. Liminar indeferida pelo Pleno. Julgado em 04 de junho de 2008.
- 5 CLÉVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 54, p. 28 – 39, jan./mar., 2006, p. 38
- 6 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2008, p. 264.
- 7 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 438-442.
- 8 FENSTERSEIFER, op. cit., p. 259.

- 9 MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental:** proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 67-68.
- 10 *Idem*, p. 112-113.
- 11 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais.** Coimbra: Coimbra, 2004, p. 183.
- 12 FENSTERSEIFER, *op. cit.*, p. 263.
- 13 BENJAMIN, Antonio Herman. A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. In: CARLIN, Volnei Ivo (org). **Grandes Temas de Direito Administrativo:** homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi. Campinas, Millenium, 2009, p. 59.